

LIDO
Em 18/06/08
Costa
Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PROJETO DE LEI N.º **PL 891/2008**
(Dos Deputados BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP e
WILSON LIMA, PR)

Assessoria do Plenário
Assessoria de Planejamento e Distribuição
19/08
Wilson Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação sobre o vencimento do prazo de validade da carteira de habilitação, com antecedência mínima de trinta dias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os portadores de carteira nacional de habilitação serão comunicados com antecedência mínima de trinta dias, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, sobre a data de vencimento da validade desse documento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser enviada pelo correio.

Art. 2. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal, podendo ser utilizado o produto de multas por atraso na renovação de carteiras de habilitação e outras taxas administrativas do DETRAN/DF.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 891 / 08
Fls. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DO PLENÁRIO
Recebido em 17/06/08
23.243-7
Assessoria

As carteiras nacionais de habilitação são expedidas com longo prazo de validade. Muitas vezes o motorista habilitado é surpreendido pelo iminente vencimento ou, às vezes, constata que a validade expirou. Neste caso, a renovação fica sujeita à multa por atraso e, ainda, em caso de fiscalização está previsto multa gravíssima e retenção do veículo, a saber:

Dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	Art. 162	Condutor	Apreensão do Veículo e retenção da CNH
--	----------	----------	--

Pretende-se, portanto, que o condutor habilitado de veículos possa providenciar em prazo hábil a renovação de sua CNH, mediante o recebimento com antecedência mínima de trinta dias, de aviso sobre seu vencimento. Caso mesmo assim não o faça, então ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito.

Trata-se de um serviço personalizado que o DETRAN prestaria ao cidadão evitando multas desnecessárias e recolhimento de veículos, fato que agrava a situação dos pátios daquela Autarquia. O Poder Executivo tem primado por essa conduta, de parceiro do cidadão, quando, por exemplo, avisa pelos meios de comunicação, os vencimentos dos prazos do IPTU e do IPVA.

A presente proposta está amparada pelo inciso VIII do art. 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

“Art.17. Compete ao distrito Federal, concorrentemente com a união, legislar sobre:

.....

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor ...”

Além disso, o portador da CNH é um cidadão e, ao mesmo tempo, um consumidor e contribuinte. Cabe respeitá-lo e assegurar a ele os direitos do consumidor, tais como o previsto no art. 6º, inciso X do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

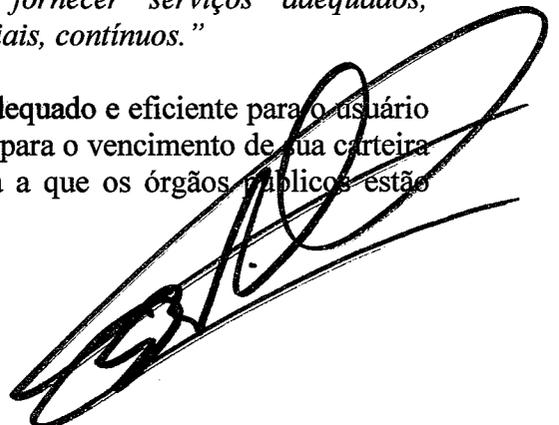
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Essa questão está disposta de forma mais clara no art. 22 do Código, que dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Assim, aplicado ao presente caso, nada mais adequado e eficiente para o usuário do DETRAN que o serviço de mensagem que o alerta para o vencimento de sua carteira de motorista (CNH). Trata-se do dever da eficiência a que os órgãos públicos estão submetidos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 891 / 08
Fis. No 02 RITA



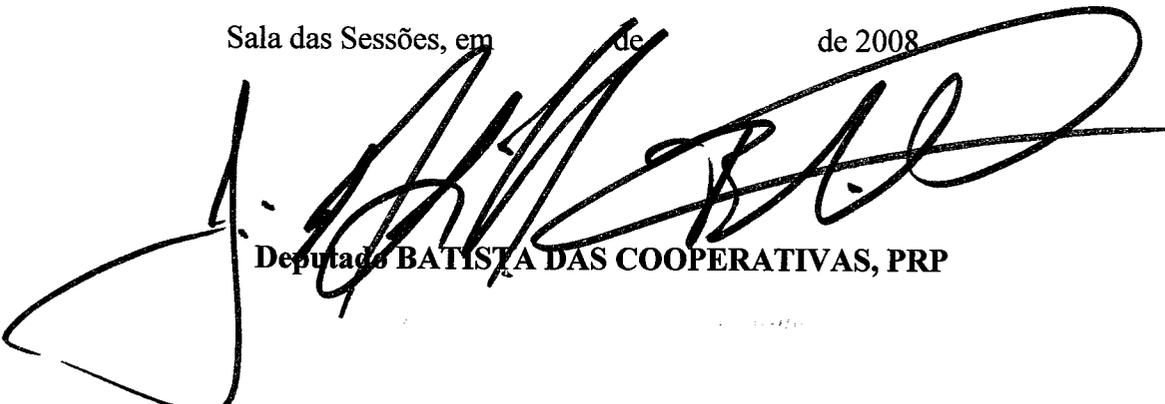
Essa questão, do dever da eficiência, foi reforçada pelo art. 37 da Constituição, que, a partir de 1998 (EC n.º 19) passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A presente proposta havia sido apresentada em 2001 pelo Deputado Wilson Lima, conforme PL 2336/01. No entanto a proposta foi arquivada em 2003, por encerramento de legislatura, não sendo reapresentada desde então. Devido ao seu interesse para o cidadão é que tomamos a liberdade de reapresentá-la sob a forma deste projeto.

Assim, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008



Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PR**



Deputado **WILSON LIMA, PR**

